



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.720418/2012-70  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1103-001.167 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Não são cabíveis embargos de declaração, com fulcro no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, quando não demonstrados a omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar os embargos por unanimidade.

*Assinado digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, oposto em face de supostas deficiências em v. acórdão, em julgamento de recurso voluntário:

a) omissões:

- a embargante teria apresentado, em sua impugnação, prova contábil e fiscal, relativo ao ano-calendário de 2009, auditada PricewaterhouseCoopers, demonstrando prejuízo fiscal;

- a embargante teria apresentado DIPJ do ano-calendário de 2009, que prova que havia experimentado prejuízo fiscal no período, o que impossibilitaria a aplicação de arbitramento, nos termos da jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 107-09.018 e nº 107.09-071;

- direito à dedução de despesa com juros, na incorporação da empresa Demeter, tendo em vista da necessidade da despesa e que, na incorporação, a sucessora possuir direito assumir os direitos e obrigações da sucedida.

Requer, por fim, sejam atribuídos efeitos infringentes ao julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

### I. Do juízo de admissibilidade:

Nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o recurso de Embargos de Declaração tem cabimento nas seguintes hipóteses:

*“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:*  
{2}

*I - por conselheiro do colegiado; {2}*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; {2}*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; {2}*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; {2}*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução*

*do acórdão. {2}*

*§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração. {2}*

*§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações*

*suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.”*

*§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.*

*§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.*

*§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.”*

Os embargos são tempestivos, razão pela qual se deve seguir na verificação da presença dos demais requisitos de admissibilidade, isto é, da omissão, contradição ou obscuridade.

A embargante não aponta qualquer dos possíveis vícios previstos no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, condição à admissibilidade do recurso.

Deixa clara a sua intenção de rediscutir a matéria já decidida pela decisão embargada, o que escapa ao âmbito dos embargos de declaração.

Diante do exposto, deixo de receber os embargos opostos, por falta de preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 65, do Regimento Interno do CARF. (alterar dispositivo igual Alemanha)

*Assinado digitalmente*

Fábio Nieves Barreira - Relator

Processo nº 13502.720418/2012-70  
Acórdão n.º **1103-001.167**

**S1-C1T3**  
Fl. 5

---

CÓPIA